



LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024.

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal portempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência à situações de calamidade pública ou situação de emergência
- II. a assistência à emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;
- III. admissão de professor substituto e/ou convocado, nos termos da LC 005/2010 e suas alterações;
- IV. admissão de profissionais da área de saúde para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- V. atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- VI. substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo, desde que o afastamento seja previsto em Lei, bem nos casos de exoneração, demissão, falecimento, greve e/ou aposentadoria, quando não houverem aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII. admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;
- VIII. insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público;



- IX. atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração;
- X. outros casos autorizados por lei.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento por apresentação de atestado médico e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º As contratações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

- I. greve que perdure por prazo não razoável;
- II. greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;
- III. afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;
- IV. número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

§3º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e assistência social.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado observados os seguintes prazos:

- I. enquanto durar a situações de calamidade pública ou situação de emergência, na hipótese disposta no inciso I do art. 2º;
- II. até 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período, nas demais hipóteses dispostas no artigo 2º.

§1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de 48 meses.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica, observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação.

Art. 5º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 6º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A pessoa contratada não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes situações e, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 4º desta Lei:
 - a) nas hipóteses dos incisos I a III e VII a IX do caput do art. 2º desta Lei; ou
 - b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso V do caput do art. 2º;
- IV. quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
- V. por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.

§1º - A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, por conveniência administrativa e que não decorra das



hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser institucional.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor estabelecido para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS.

Art. 11 - O pagamento dos profissionais contratados temporariamente serão realizados pela folha de pagamento e não serão consideradas para efeito de tempo de serviço.

Art. 12 - Ao pessoal contratado segundo as disposições desta Lei somente poderão ser pagas, além da remuneração prevista no art. 10, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato de trabalho:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. indenização de transporte;
- IV. hora extra;
- V. adicional de insalubridade;
- VI. adicional de periculosidade;
- VII. abono de férias proporcional;
- VIII. gratificação natalina proporcional;
- IX. licença maternidade e paternidade, limitada ao prazo do contrato;

Art. 13 - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I. casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II. falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III. serviços obrigatórios por lei.

Art. 14 - O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.



§3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei.

§5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

Art. 15 - A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de que trata o "caput" deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art.16 - No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Art.17 - Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Art.18 O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado preferencialmente por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular

Art.19 - Ficam convalidados os atos autorizativos de contratação efetivados até a data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 760/2017, de 22 de fevereiro de 2017.

Rio Negro/MS, 03 de julho de 2024.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2024.

Prefeito Municipal

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência à situações de calamidade pública ou situação de emergência
- II. assistência à emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;
- III. admissão de professor substituto e/ou convocado, nos termos da LC 005/2010 e suas alterações;
- IV. admissão de profissionais da área de saúde para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- V. atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- VI. substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo, desde que o afastamento seja previsto em Lei, bem nos casos de exoneração, demissão, falecimento, greve e/ou aposentadoria, quando não houverem aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII. admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;
- VIII. insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público;
- IX. atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração;
- X. outros casos autorizados por lei.

§1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento por apresentação de atestado médico e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º - As contratações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

- I. greve que perdure por prazo não razoável;
- II. greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;
- III. afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;
- IV. número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;
- §3º - Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e assistência social.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado observados os seguintes prazos:

- I. enquanto durar a situações de calamidade pública ou situação de emergência, na hipótese disposta no inciso I do art. 2º;
- II. até 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período, nas demais hipóteses dispostas no artigo 2º.
- §1º - Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de 48 meses.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica, observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação.

Art. 5º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A pessoa contratada não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes situações e, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 4º desta Lei:
 - a) nas hipóteses dos incisos I a III e VII a IX do caput do art. 2º desta Lei; ou
 - b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
 - II. por iniciativa do contratado;
 - III. pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso V do caput do art. 2º;
 - IV. quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
 - V. por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.
- §1º - A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- §2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, por conveniência administrativa e que não decorra das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser institucional.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor estabelecido para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rio Negro - MS.

Art. 11 - O pagamento dos profissionais contratados temporariamente serão realizados pela folha de pagamento e não serão consideradas para efeito de tempo de serviço.

Art. 12 - Ao pessoal contratado segundo as disposições desta Lei somente poderão ser pagas, além da remuneração prevista no art. 10, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato de trabalho:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. indenização de transporte;
- IV. hora extra;
- V. adicional de insalubridade;
- VI. adicional de periculosidade;
- VII. abono de férias proporcional;
- VIII. gratificação natalina proporcional;
- IX. licença maternidade e paternidade, limitada ao prazo do contrato;

Art. 13 - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I. casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II. falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III. serviços obrigatórios por lei.

Art. 14 - O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

- § 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.
§3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.
§4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei.
§5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

Art. 15 - A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de que trata o "caput" deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art.16 - No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Art.17 - Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Art.18 O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado preferencialmente por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular

Art.19 - Ficam convalidados os atos autorizativos de contratação efetivados até a data da publicação desta Lei.

Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 760/2017, de 22 de fevereiro de 2017.

Rio Negro/MS, 03 de julho de 2024.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024.

Institui Regime Jurídico dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Rio Negro, de suas Autarquias e Fundações Públicas, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extra-ordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Rio Negro, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Regime jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- Servidor é a pessoa legalmente investida em cargos público da administração direta, autarquia ou função;
- Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criando por Lei, com determinação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- Classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;
- Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Administração direta, autarquia e das fundações do Município.

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§2º. Os cargos em comissão serão os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, ressalvado os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.